

**PARECER Nº 52/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 30/2015**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR MATOS ALÉM**

**RELATÓRIO**

De autoria dos vereadores Aldir Ramos, Vi Santana, Alberto Muniz, José Rodrigues – Lú e Edmilson do Crispim Santana, o projeto de lei em exame revoga a Lei Municipal nº 1.408, de 11 de dezembro de 2012, que condiciona a expansão do perímetro urbano ao atendimento das condições estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Registre-se que, tendo sido designado relator da matéria, requeri à Promotoria de Justiça desta Comarca cópia do Termo de Ajustamento de Conduta –TAC, no qual o Município de Arinos se compromete a elaborar o seu plano diretor. O conhecimento do teor de tal instrumento é imprescindível para a presente discussão.

Em apartada síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, observa-se que a matéria em exame pretende revogar a Lei Municipal nº 1.408, de 11 de dezembro de 2012, que condiciona a expansão do perímetro urbano ao atendimento das condições estabelecidas no Plano Diretor do Município.

A referida lei é composta por três artigos, que assim dispõem:

**Art. 1º** – Perímetro urbano é a delimitação de uma porção de terras dentro do Município com função de ocupação urbana, definida por lei municipal de acordo com as diretrizes e condições estabelecidas no plano diretor.

**Art. 2º** – A alteração da área urbana, ou a criação de zonas de expansão urbana ou de urbanização específica mediante lei ficam condicionadas ao atendimento dos requisitos estabelecidos no plano diretor, para áreas nele descritas.

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Conforme se infere da leitura dos dispositivos supracitados, o objetivo da Lei nº 1.408, de 2012, é evitar o crescimento desordenado da

área urbana do Município de Arinos. Para tanto, condiciona a alteração da área urbana, ou a criação de zonas de expansão urbana ou de urbanização específica ao atendimento dos requisitos estabelecidos no plano diretor, para áreas nele descritas.

Registre-se que o plano direto é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo que a propriedade urbana só cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade nele expressas( art. 182, §§1º e 2º da CF).

Cumpre ressaltar que, apesar de não contar com mais de 20 mil habitantes, o Município de Arinos, ainda assim, está obrigado a elaborar e aprovar o seu plano diretor, pois integra área de especial interesse turístico, conforme preconiza o art. 41, inciso IV, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades.

Para obrigar a elaborar e aprovar o seu plano diretor, o Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil Público de nº MPMG – 0778.11.000027-1, firmou com o Município, no ano de 2011, um Termo de Ajustamento de Conduta –TAC, em que este se comprometia, dentre outras obrigações, a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de um ano, projeto de lei para o plano diretor municipal, sob pena de incidir multa diária pelo descumprimento.

Não obstante isso, é de conhecimento de todos que até o presente momento o Município não elaborou o seu plano diretor. Conforme salientado no referido TAC, “*a ausência de Plano Diretor traz inequívoco*

*prejuízo ambiental e urbanístico, em detrimento do interesse difuso relativo ao conforto urbano dos cidadãos (...).”*

Apesar da demora na elaboração do plano diretor municipal, no qual sejam previstas as normas para expansão urbana, entendo que, com a revogação da Lei nº 1.408, de 2012, estar-se-ia autorizando um o crescimento urbanístico desordenado do Município de Arinos, sem qualquer planejamento ou controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, em flagrante afronta ao disposto no art. 8º, inciso XV, da Lei Orgânica; no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal; bem como na nº 10.257, de 2001.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 30, de 2015.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2015.

**Vereador MATOS ALÉM**  
**Relator**